



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro - Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

LEI Nº 1.441 /2015

EMENTA: “PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FOGO NA LIMPEZA E ELIMINAÇÃO DE LIXO EM VIAS PÚBLICAS E IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Mar de Espanha, a utilização de fogo na limpeza e eliminação de lixo em vias públicas e em imóveis públicos ou particulares situados no perímetro urbano, com vistas à preservação da saúde e segurança públicas, assim como para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único: a aplicação das disposições desta Lei não inibe a incidência das normas previstas no Código de Posturas e em outras leis.

Art. 2º - A proibição a que se refere a presente lei abrange:

I - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos não edificadas ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas ou vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, tecido, lixo orgânico e outros resíduos sólidos assemelhados;

III - a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

Parágrafo Único: Quando na queima descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II ou III deste artigo, ainda que em menor quantidade, ou, quando da queima descrita no inciso II deste artigo, for encontrada substância ou material descrito no inciso III, ainda que em menor quantidade, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, por qualquer forma, direta ou indireta, por ação ou omissão, concorrer à infração ao disposto na presente lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito a penalidades de multa a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, que levará em conta a seguinte escala de gravidade da infração, considerando, ainda, o volume de resíduo queimado em metros cúbicos aproximados, assim como a duração da queimada e de seus efeitos:

I - infração ao inciso I do art. 2º: leve;

II - infração ao inciso II do art. 2º: grave;

III - infração ao inciso III do art. 2º: gravíssima.



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 – Centro - Mar de Espanha – MG CEP 36640-000

CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

§ 1º . As infrações cometidas no horário compreendido entre 18:00h (dezoito horas) e 06:00h (seis horas), bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, e ainda aquelas cometidas a menos de 500 (quinhentos) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§ 3º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 4º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel somente o eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 5º. O pagamento da multa de que trata a presente lei não exime o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

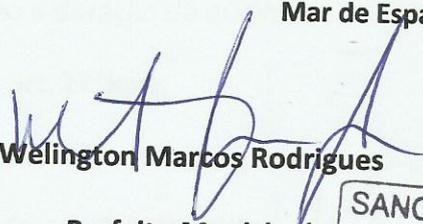
§ 6º. O valor das multas, o prazo para pagamento das mesmas, a forma sob a qual se dará a fiscalização, autuação, defesa, recurso e decisão deverão ser estabelecidos pelo Executivo, que deverá regulamentar a presente lei no que mais couber.

Art. 4º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada, respondendo solidariamente com ele, na seguinte ordem e conforme a apuração de responsabilidade em cada caso concreto:

- I – aquele que ordenou a queimada, em caso de subordinação legal do executor;
- II – aquele que estiver na posse direta do imóvel;
- III – o proprietário do imóvel;
- IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mar de Espanha, 06 de julho de 2015.


Wellington Marcos Rodrigues

Prefeito Municipal

